DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02119/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 1371 de 06.11.2019 (pág. 1 – ID929360) e Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria nº 7 de 27.1.2021 (p. 3/4 – ID988791)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003
NOME DA SERVIDORA:	**Eutália da Cunha Alves**
MATRÍCULA:	300042567 (p. 3/4 – ID988791)
CARGO:	Fiscal Estadual Agropecuária, nível superior, classe "b", referência 08, carga horária de 40 horas semanais (p. 3/4 – ID988791)
CPF:	138.126.292-91 (p. 3/4 – ID988791)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva.

2. Histórico do Processo

2. Em análise inaugural (p. 1/5 – ID934755), o Corpo Técnico entendeu que os documentos encartados aos autos eram suficientes para comprovar que a Senhora Eutália da Cunha Alves fazia jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, de acordo com art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 e que o Ato Concessório de Aposentadoria nº 1371 de 06.11.2019 (pág. 1 – ID929360) estava apto ao registro, e assim sugeriu ao relator.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, se manifestou por meio do Parecer n. 0515/2020/GPYFM[1], discordando ao entendimento do Corpo Técnico no que

[1] P. 1/7 – ID952197.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3609-6357
dcap@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

se refere à fundamentação, tendo em vista que a servidora reingressou no serviço público em 16.08.2002[2], isto é, após 16.12.1998, data exigível para a concessão da aposentadoria prevista no 3º, da EC n. 47/05, e assim opinou:

> (...).
>
> 1. recomendado ao Iperon que retifique o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1371, de 06/11/2019, da servidora **Eutália da Cunha Alves**[9], fazendo constar como fundamento legal da concessão, o art. 6º, Incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03;
>
> 2. determinado ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que adote medidas visando a remessa tempestiva das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP, previsto no art. 3º da IN 50/2017, a esta Corte, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, VIII, e § 1º da Lei Complementar nº 154/96;
>
> 3. após retificação do ato concessório na forma pugnada por este *Parquet*, em face dos princípios da celeridade processual, eficiência, economia processual e seletividade, seja o ato registrado dispensando-se nova remessa dos autos ao MPC, consoante previsto no art 1º, alínea "e" do Provimento nº 1/2011.

4. O Conselheiro Relator seguindo a sugestão do MPC, em 19.1.2021 (p.1, ID985003)[3] encaminhou ao IPERON a Decisão nº 0109/2020/GABFJFS[4], com prazo de 15 dias para o cumprimento das medidas nela prolatada, quais sejam:

> *(...).*
>
> **a) retifique** o ato que concedeu a aposentadoria da senhora Eutália da Cunha Alves, CPF 138.126.292-91, no cargo de Fiscal Estadual Agropecuária, nível Superior, classe "b", Referência 08, matrícula nº 300042567, com carga horária de 40 horas semanais, concedida por meio do Ato Concessório nº 1371, de 06/11/2019, publicada no DOE n. 224, de 29.11.2019, a fim de que passe a constar como fundamento legal da concessão, o art. 6º, Incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03;

[2] A servidora esteve ocupando cargo público na Emater/AC **de 01.04.1988 a 1.8.2002**, quando se desligou e somente se reestabeleceu mediante nova posse em cargo efetivo no Governo do Estado de Rondônia, em **16.8.2002** (p.3 - ID 929361).
[3] Ofício nº 0050/2021-D1C-SPJ, de 19.1.2021, recebido em 19.1.2021 (p. 1 – ID985004).
[4] P. 1/3, ID965919.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3609-6357
dcap@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

> **b) encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante da sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro oficial, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.
> *(...).*

5. Ato continuo, o IPERON se manifestou trazendo aos autos o documento nº 00612/21[5], pelo quê, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para fins de análise conclusiva.

3. Dos Documentos Encaminhados (p. 2/9, ID988791)

6. Em atendimento ao *decisum* deste Tribunal, visando sanear as impropriedades detectadas por esta Corte, a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON, encaminhou, tempestivamente, resposta que foi protocolada aos autos.

4. Análise Técnica

4.1Do cumprimento da Decisão nº 0109/2021/GABFJFS (p. 1/3 – ID965919)

7. O IPERON se manifestou, por meio do Oficio n° 141/2021/IPERON-EQCIN, de 29.01.2021[6], no qual apresenta suas razões de justificativas e traz elementos probantes.

8. Acompanhou o ofício supramencionado, cópia dos seguintes documentos: Retificação do Ato de Aposentadoria n. 7 de 27.1.2021[7]; Despacho da PROGER/IPERON ao GABINETE/IPERON[8], emitido pelo Procurador Geral do IPERON em exercício, Senhor Toyoo Watanabe Júnior, e ainda o comprovante de publicação do ato em menção[9].

9. No despacho supramencionado, a Procuradoria ressaltou em suas razões de justificativas, que o IPERON, consoante os termos do Parecer PROGER nº

[5] Oficio n° 141/2021/IPERON-EQCIN, de 29.01.2021.
[6] Documento nº 00612/21, de 29.1.2021, p. 2 – ID988791.
[7] P.3/4 – ID988791.
[8] P.5/6 – ID988791.
[9] P.7/8 – ID988791.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3609-6357
dcap@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

282/2019/PROGER se manifestou pela fundamentação do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, e complementa: "*Não havendo nenhuma manifestação posterior que ensejasse a modificação da regra de aposentadoria concedida"*, e por fim sugere à presidência do IPERON a efetivação das medidas com o encaminhamento do retificação e publicação nos moldes sugeridos pelo TCE (p.3/4 e 7/8 respectivamente, todas do ID988791) em **cumprimento aos itens "a" e "b" da Decisão nº 0109/2021/GABFJFS (p. 1/3 – ID965919)**.

5. Conclusão

10. Em face do **cumprimento das medidas constantes da Decisão nº 0109/2021/GABFJFS (p. 1/3 – ID965919)** e a analise já realizada por esta unidade técnica a partir dos documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Eutália da Cunha Alves,** faz jus a ser aposentada voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 6°, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n° 41/2003.

6. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2021.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3609-6357
dcap@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

Em, 3 de Fevereiro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 3 de Fevereiro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4